SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1084657 - DF (2026/0117571-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE	:	LEONARDO JOSE DE SOUZA SANTOS (PRESO)
ADVOGADO	:	JOSÉ ANÍBAL BENTO CARVALHO - SP202624
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. PRISÃO PREVENTIVA. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. ESTELIONATO QUALIFICADO POR FRAUDE ELETRÔNICA. LAVAGEM DE CAPITAIS. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. CONTEMPORANEIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo regimental interposto contra decisão que denegou *habeas corpus*, em que se pleiteia a revogação da prisão preventiva decretada por suposta organização criminosa, estelionato qualificado mediante fraude eletrônica (art. 171, § 2º-A, do Código Penal) e lavagem de capitais (Lei n. 9.613/1998).

2. *Fato relevante*. A defesa sustenta constrangimento ilegal por ausência de fundamentação da custódia cautelar e extemporaneidade da medida, afirmando inexistirem elementos atuais que justifiquem a segregação.

3. *As decisões anteriores*. Tribunal de origem denegou a ordem. Na decisão monocrática ora agravada, foi mantida a prisão preventiva com base em elementos concretos extraídos dos autos, notadamente gravidade concreta das condutas, estrutura organizada e risco de reiteração delitiva.

Documento eletrônico VDA60703977 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 07/10/2026 22:32:03
Publicação no DJEN/CNJ de 13/10/2026. Código de Controle do Documento: 7717c993-68a7-4d7f-950d-d49be1ef4b3a

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se a prisão preventiva está lastreada em fundamentação idônea e elementos contemporâneos que evidenciem risco à ordem pública, justificando a manutenção da custódia cautelar.

5. Há duas questões em discussão: (i) saber se a ausência de argumentos novos no agravo regimental impõe a manutenção da decisão por seus próprios fundamentos; e (ii) saber se condições pessoais favoráveis e a possibilidade de medidas cautelares diversas da prisão são suficientes para afastar a segregação diante do risco concreto de reiteração delitiva e da gravidade concreta do modus operandi.

III. Razões de decidir

6. O agravo regimental não apresenta argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos da decisão agravada, impondo-se sua manutenção pelos próprios e jurídicos fundamentos.

7. A prisão preventiva encontra-se devidamente fundamentada para garantia da ordem pública, com base em dados concretos: acesso indevido a processos no sistema PJe/TJDFT, captação de informações sigilosas, simulação de atuação de advogados e exigência de pagamento de supostas taxas, revelando estrutura organizada, divisão de tarefas e risco atual de reiteração delitiva.

8. A periculosidade evidenciada pelo modus operandi e pela atuação em organização criminosa justifica a segregação cautelar, sendo inadequadas e insuficientes as medidas cautelares diversas da prisão.

9. Condições pessoais favoráveis, como primariedade, ocupação lícita e residência fixa, não afastam a prisão preventiva quando presentes elementos concretos que recomendam a manutenção da custódia.

10. A contemporaneidade diz respeito à permanência dos motivos ensejadores da cautelar, não ao tempo do fato em si; persistindo o risco à ordem pública, subsiste a necessidade da prisão preventiva.

IV. Dispositivo

11. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Dispositivos relevantes citados: Código Penal, art. 171, § 2º-A; Lei n. 9.613/1998

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC 948.505/MG, Sexta Turma, j. 03.12.2024, DJEN 18.12.2024; STJ, AgRg no RHC 168.799/RS, Quinta Turma, DJe 31.03.2023; STJ, AgRg no HC 790.100/MG, Sexta Turma, DJe 23.03.2023; STJ, AgRg no HC 781.026/ES, Sexta Turma, DJe 15.12.2022; STJ, AgRg no HC 719.304/SP, Quinta Turma, DJe 13.09.2022; STJ, AgRg no RHC 166.309/PR, Quinta Turma, DJe 04.10.2022; STJ, RHC 142.663/DF, Sexta Turma, DJe 18.08.2022; STJ, AgRg no RHC 187.597/MG, Quinta Turma, j. 08.04.2024, DJe 11.04.2024

Documento eletrônico VDA60703977 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 07/10/2026 22:32:03
Publicação no DJEN/CNJ de 13/10/2026. Código de Controle do Documento: 7717c993-68a7-4d7f-950d-d49be1ef4b3a

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/09/2026 a 01/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 01 de outubro de 2026.

Ministro Messod Azulay Neto
Relator

Documento eletrônico VDA60703977 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 07/10/2026 22:32:03
Publicação no DJEN/CNJ de 13/10/2026. Código de Controle do Documento: 7717c993-68a7-4d7f-950d-d49be1ef4b3a

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1084657 - DF (2026/0117571-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE	:	LEONARDO JOSE DE SOUZA SANTOS (PRESO)
ADVOGADO	:	JOSÉ ANÍBAL BENTO CARVALHO - SP202624
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. PRISÃO PREVENTIVA. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. ESTELIONATO QUALIFICADO POR FRAUDE ELETRÔNICA. LAVAGEM DE CAPITAIS. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. CONTEMPORANEIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo regimental interposto contra decisão que denegou *habeas corpus*, em que se pleiteia a revogação da prisão preventiva decretada por suposta organização criminosa, estelionato qualificado mediante fraude eletrônica (art. 171, § 2º-A, do Código Penal) e lavagem de capitais (Lei n. 9.613/1998).

2. *Fato relevante*. A defesa sustenta constrangimento ilegal por ausência de fundamentação da custódia cautelar e extemporaneidade da medida, afirmando inexistirem elementos atuais que justifiquem a segregação.

3. *As decisões anteriores*. Tribunal de origem denegou a ordem. Na decisão monocrática ora agravada, foi mantida a prisão preventiva com base em elementos concretos extraídos dos autos, notadamente gravidade concreta das condutas, estrutura organizada e risco de reiteração delitiva.

Documento eletrônico VDA60047988 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 16/09/2026 11:30:33
Código de Controle do Documento: c7e34b35-0277-48b1-9148-2addaa3a192d

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se a prisão preventiva está lastreada em fundamentação idônea e elementos contemporâneos que evidenciem risco à ordem pública, justificando a manutenção da custódia cautelar.

5. Há duas questões em discussão: (i) saber se a ausência de argumentos novos no agravo regimental impõe a manutenção da decisão por seus próprios fundamentos; e (ii) saber se condições pessoais favoráveis e a possibilidade de medidas cautelares diversas da prisão são suficientes para afastar a segregação diante do risco concreto de reiteração delitiva e da gravidade concreta do modus operandi.

III. Razões de decidir

6. O agravo regimental não apresenta argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos da decisão agravada, impondo-se sua manutenção pelos próprios e jurídicos fundamentos.

7. A prisão preventiva encontra-se devidamente fundamentada para garantia da ordem pública, com base em dados concretos: acesso indevido a processos no sistema PJe/TJDFT, captação de informações sigilosas, simulação de atuação de advogados e exigência de pagamento de supostas taxas, revelando estrutura organizada, divisão de tarefas e risco atual de reiteração delitiva.

8. A periculosidade evidenciada pelo modus operandi e pela atuação em organização criminosa justifica a segregação cautelar, sendo inadequadas e insuficientes as medidas cautelares diversas da prisão.

9. Condições pessoais favoráveis, como primariedade, ocupação lícita e residência fixa, não afastam a prisão preventiva quando presentes elementos concretos que recomendam a manutenção da custódia.

10. A contemporaneidade diz respeito à permanência dos motivos ensejadores da cautelar, não ao tempo do fato em si; persistindo o risco à ordem pública, subsiste a necessidade da prisão preventiva.

IV. Dispositivo

11. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Dispositivos relevantes citados: Código Penal, art. 171, § 2º-A; Lei n. 9.613/1998

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC 948.505/MG, Sexta Turma, j. 03.12.2024, DJEN 18.12.2024; STJ, AgRg no RHC 168.799/RS, Quinta Turma, DJe 31.03.2023; STJ, AgRg no HC 790.100/MG, Sexta Turma, DJe 23.03.2023; STJ, AgRg no HC 781.026/ES, Sexta Turma, DJe 15.12.2022; STJ, AgRg no HC 719.304/SP, Quinta Turma, DJe 13.09.2022; STJ, AgRg no RHC 166.309/PR, Quinta Turma, DJe 04.10.2022; STJ, RHC 142.663/DF, Sexta Turma, DJe 18.08.2022; STJ, AgRg no RHC 187.597/MG, Quinta Turma, j. 08.04.2024, DJe 11.04.2024

Documento eletrônico VDA60047988 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 16/09/2026 11:30:33
Código de Controle do Documento: c7e34b35-0277-48b1-9148-2addaa3a192d

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por LEONARDO JOSE DE SOUZA SANTOS contra decisão, às fls. 133-136, a qual deneguei o *habeas corpus*.

Narra a defesa que o agravante encontra-se preso preventivamente desde 18 de setembro de 2025, por suposta organização criminosa, estelionato qualificado mediante fraude eletrônica, na forma do artigo 171, parágrafo 2º-A, do Código Penal, e lavagem de capitais, nos termos da Lei n. 9.613/1998 (fls. 3).

Irresignada, a defesa impetrou *habeas corpus* perante o Tribunal de origem, que denegou a ordem, em acórdão de fls. 22-31.

Nas razões deste recurso, o agravante reafirma a existência de constrangimento ilegal consubstanciado na ausência de fundamentação para a segregação cautelar; apontando extemporaneidade da medida constritiva de liberdade.

Requer, ao final, a reconsideração da decisão objurgada, ou, em caso de entendimento diverso, a submissão ao colegiado.

Por manter a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos, submeto o agravo regimental à apreciação da Quinta turma.

É o relatório.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

No mérito, entretanto o recurso não merece subsistir.

Pois bem. O agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a decisão vergastada por seus próprios fundamentos.

Nesse compasso, não obstante o teor das razões suscitadas no presente recurso, não vislumbro elementos hábeis a alterar a decisão. Ao contrário, os argumentos ali externados merecem ser ratificados pelo Colegiado.

In casu, a prisão preventiva encontra-se devidamente fundamentada em dados concretos extraídos dos autos, que evidenciam a necessidade de encarceramento provisório, notadamente diante da gravidade concreta das condutas, consistentes em estelionato, lavagem de capitais e organização criminosa, haja vista que, em tese, além de integrar organização criminosa, o agravante teria concorrido para a empreitada criminosa, que resultou em prejuízo para diversas vítimas.

Documento eletrônico VDA60047988 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 16/09/2026 11:30:33
Código de Controle do Documento: c7e34b35-0277-48b1-9148-2addaa3a192d

Nesse sentido, consta nos autos que membros do grupo criminoso obtinham acesso indevido a processos judiciais no sistema PJe/TJDFT, e, apropriando-se de informações sigilosas, tais como nomes das partes, números processuais, petições iniciais e documentos pessoais, entravam em contato telefônico com as vítimas, simulando serem os advogados constituídos, e exigiam o pagamento de supostas taxas judiciais para liberação de valores.

No ponto, o Juízo de primeiro grau ressaltou que "O modo de agir, com captação fraudulenta de dados de processos judiciais e emprego de linhas cadastradas com dados possivelmente falsos, além de contas bancárias de interpostas pessoas, indica estrutura organizada e divisão de tarefas, o que projeta risco atual e concreto de reiteração delitiva" (fls. 35-36).

Tais circunstâncias demonstram a periculosidade do agravante, justificando a segregação cautelar, diante do risco concreto de reiteração delitiva.

Sobre o tema:

> "A decisão que decretou a prisão preventiva está concretamente fundamentada no resguardo da ordem pública, considerando a gravidade da conduta delituosa e o risco de reiteração delitiva. 3. No caso, o agravante é acusado de diversos delitos, incluindo estelionato, falsidade ideológica e apropriação indébita. Destacou-se que os elementos investigativos revelam quinze casos semelhantes ao narrado na ocorrência policial originária, com expressivo prejuízo financeiro suportado pelas vítimas e que somados superam R$ 230.000,00 (duzentos e trinta mil reais)" (AgRg no HC n. 984.836/RS, relator Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 30/4/2025, DJEN de 7/5/2025.)
>
> "A jurisprudência desta Corte sustenta que a prisão preventiva é justificada para garantir a ordem pública, especialmente quando evidenciada a periculosidade do agente, diante da gravidade concreta da conduta e do seu envolvimento com organização criminosa" (AgRg no RHC n. 219.188/MG, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 22/10/2025, DJEN de 29/10/2025.)
>
> "a jurisprudência desta Corte é assente no sentido de que se justifica a decretação de prisão de membros de grupo criminoso como forma de interromper suas atividades. Dessa forma, "justifica-se a decretação da prisão preventiva de membros de organização criminosa, como forma de desarticular e interromper as atividades do grupo" (AgRg no HC n. 728.450/SP, Rel. Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 09/08/2022, DJe 18/08/2022)" (AgRg no HC n. 1.019.718/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 15/10/2025, DJEN de 21/10/2025.)

Documento eletrônico VDA60047988 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 16/09/2026 11:30:33
Código de Controle do Documento: c7e34b35-0277-48b1-9148-2addaa3a192d

Outrossim, a jurisprudência desta Corte é assente no sentido de que se justifica a decretação de prisão como forma de fazer cessar ou diminuir a atuação de suposto membro de grupo criminoso. Nesse sentido, confiram-se alguns precedentes: (AgRg no HC n. 948.505/MG, relator Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 3/12/2024, DJEN de 18/12/2024.)(AgRg no RHC n. 168.799/RS, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, DJe de 31/3/2023); (AgRg no HC n. 790.100/MG, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, DJe de 23/3/2023); (AgRg no HC n. 781.026/ES, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, DJe de 15/12/2022); (AgRg no HC n. 719.304/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe de 13/9/2022);(AgRg no RHC 166309/PR, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe 04/10/2022); (RHC 142663/DF, Rel. Min. Laurita Vaz, Sexta Turma, DJe 18/08/2022); (AgRg no RHC n. 187.597/MG, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 8/4/2024, DJe de 11/4/2024.).

Ademais, cumpre consignar que condições pessoais favoráveis, tais como primariedade, ocupação lícita e residência fixa, não têm o condão de garantirem ao agravante a revogação da prisão preventiva se há nos autos elementos hábeis a recomendar a manutenção de sua custódia cautelar. Pela mesma razão, não há que se falar em possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, o que ocorre na hipótese.

No tocante à alegação de ausência de contemporaneidade como justificativa hábil a infirmar a necessidade de manutenção da prisão preventiva, vale lembrar que:

> "[a] contemporaneidade diz com os motivos ensejadores da prisão preventiva e não o momento da prática supostamente criminosa em si, ou seja, é desimportante que o fato ilícito tenha sido praticado há lapso temporal longínquo, sendo necessária, no entanto, a efetiva demonstração de que, mesmo com o transcurso de tal período, continuam presentes os requisitos (i) do risco à ordem pública ou (ii) à ordem econômica, (iii) da conveniência da instrução ou, ainda, (iv) da necessidade de assegurar a aplicação da lei penal" (STF, HC 185.893 AgR, Rel. Ministra ROSA WEBER, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/04/2021, DJe 26/04/2021; sem grifos no original)" (EDcl no HC n. 940.596/GO, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 8/10/2024, DJe de 14/10/2024.)

Destarte, neste agravo regimental, não se aduziu qualquer argumento novo e apto a ensejar a alteração da decisão ora agravada, devendo ser mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos.

A corroborar esse entendimento, os seguintes julgados:

Documento eletrônico VDA60047988 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 16/09/2026 11:30:33
Código de Controle do Documento: c7e34b35-0277-48b1-9148-2addaa3a192d

> "O agravo regimental não apresenta argumentos novos ou capazes de infirmar os fundamentos da decisão agravada, que se encontra em consonância com a jurisprudência pacífica desta Corte Superior."(AgRg no AREsp n. 3.064.347/PR, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 16/12/2025, DJEN de 24/12/2025.)

> "Ausentes fatos novos ou teses jurídicas diversas, aplica-se a orientação de que o agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alte rar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de manutenção da decisão pelos próprios fund amentos."(AgRg no HC n. 1.032.833/RJ, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 17/12/2025, DJEN de 23/12/2025.)

Ante o exposto, por não vislumbrar a existência de argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA60047988 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 16/09/2026 11:30:33
Código de Controle do Documento: c7e34b35-0277-48b1-9148-2addaa3a192d

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no HC 1.084.657 / DF

Número Registro: 2026/0117571-1

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
07079822120258070020 07079857320258070020 07519506420258070000 707982212025807002O 707985732025807002O 751950642025807000O

Sessão Virtual de 24/09/2026 a 01/10/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. ROBERTO DOS SANTOS FERREIRA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: JOSE ANIBAL BENTO CARVALHO
ADVOGADO	: JOSÉ ANÍBAL BENTO CARVALHO - SP202624
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS
PACIENTE	: LEONARDO JOSE DE SOUZA SANTOS (PRESO)
CORRÉU	: ANDRE LUIS BATISTA
CORRÉU	: CARLOS VALTER ORDONEO DA SILVA
CORRÉU	: CRISTIAN JONATHAN RODRIGUES
CORRÉU	: GABRIEL DE LIMA MERIS DIONIZIO
CORRÉU	: JULIA CATELANO MONTICO
CORRÉU	: KAUA NILO FOGACA DOS SANTOS
CORRÉU	: KAYKE ISMAEL QUEIROZ DE SANTANA
CORRÉU	: LETICIA COELHO FERREIRA
CORRÉU	: LUIZ CARLOS CARVALHO MARCIANO
CORRÉU	: RENAN WINICIUS SILVA DE AGUIAR
CORRÉU	: ROBERT KENNY SANTIAGO SANTOS

Documento eletrônico VDA60515384 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/10/2026 11:30:43
Código de Controle do Documento: 6b671bb4-159b-4d89-afff-b7ff31754fa7

CORRÉU : ROSANGELA CRISTINA SANTOS BARBOZA
CORRÉU : SELMA APARECIDA LIMA FELIZARDO
CORRÉU : DEISE DA SILVA VILELA
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEI DA ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA - PROMOÇÃO, CONSTITUIÇÃO, FINANCIAMENTO OU INTEGRAÇÃO DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : LEONARDO JOSE DE SOUZA SANTOS (PRESO)
ADVOGADO : JOSÉ ANÍBAL BENTO CARVALHO - SP202624
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/09/2026 a 01/10/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 01 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA60515384 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/10/2026 11:30:43
Código de Controle do Documento: 6b671bb4-159b-4d89-afff-b7ff31754fa7